



Processo nº MPS 44000.001951/2008-37

Auto de Infração nº 31/08-91

Decisão Notificação nº 69/09-45

Recurso de Ofício

**RECORRENTE: Secretaria de Previdência Complementar-SPC-
sucedida pela PREVIC- Superintendência Nacional de Previdência
Complementar.**

Entidade: Instituto Aerus de Seguridade Social

Relatora: Maria Batista da Silva

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício da Decisão Notificação que julgou Nulo o auto de infração lavrado contra os recorridos **Odilon César Junqueira, Andréa Vanzilotta e Benni Faerman.**

O relatório do auto de Infração aponta que os atuados mantinham, em cada plano de benefícios, recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos em valores inferiores à cobertura integral das reservas matemáticas, sem autorização da SPC; sem adoção de providências para sanar tal problema, mesmo sendo alertados pelo atuário responsável.

Os atuados devidamente notificados apresentaram, tempestivamente, defesa conjunta em 04/06/2008, fls.08/61, e alegam, em síntese: vícios que invalidam a autuação; que não tomaram ciência de que estavam sob investigação; violação aos princípios do devido processo legal e ampla defesa; impossibilidade de se manifestarem sobre a fiscalização; aplicação de penalidade sem defesa prévia; ausência de individualização de conduta do agente; falta de indicação precisa da infração e das sanções aplicáveis; não verificação de causa interruptiva da prescrição, que se consumou em 01/01/2008; perda do direito de punir da SPC em virtude da prescrição; divergência entre o relato do atuário e os pareceres atuariais anexos ao DRAA de 2002 em relação aos planos II-VARIG e Plano II- AEROMOT; garantia constitucional da aplicação da lei mais benéfica.



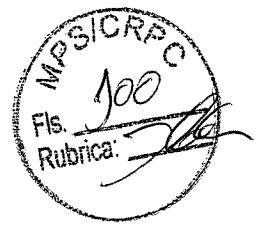
A Análise Técnica nº 96/2009/SPC/GAB/AG, de 15 de dezembro de 2009, fls. 65, assevera que o Auto de Infração apresenta vício insanável decorrente de relato impreciso quanto ao fato tido como infração, implicando prejuízo à defesa. Que o AI trata de insuficiência de cobertura nos planos II-VARIG e Plano II-AEROMOT, e apresenta "Quadro Sumário" destinado a dar informações suporte ao auto, entretanto, as informações contidas no citado "Quadro Sumário" se referem a outros planos de benefícios denominados: Varig I e Aeromot I. O parecer atuarial dos planos de benefícios citados no AI, fls. 54/61, demonstra de maneira inequívoca a ocorrência de erro material, resultado da evidente falta de correspondência entre o AI, o parecer atuarial e o documento suporte "Quadro Sumário". Conclui pela nulidade do Auto de Infração

A conclusão foi acolhida pelo então Secretário de Previdência Complementar, fls. 67, sendo emitida Decisão-Notificação em 17/12/2009, julgando Nulo o AI nº 31/08-91, de 08 de maio de 2008.

É o relatório.

Brasília, 21 de julho de 2010.


Maria Batista da Silva



Processo nº MPS 44000.001951/2008-37

RECORRENTE: Secretaria de Previdência Complementar-SPC-
sucedida pela PREVIC- Superintendência Nacional de Previdência
Complementar.

Recorridos: Odilon Cesar Nogueira Junqueira,
Andrea Vanzillota
Benni Faerman

Entidade: Instituto Aerus de Seguridade Social

Relatora: Maria Batista da Silva

V O T O

EMENTA: Auto de Infração com Erro Material decorrente de relato impreciso dos fatos tidos como infração. Nulidade reconhecida. Recurso de Ofício Improvido.

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pelo então Secretário de Previdência Complementar.

Os recorridos foram autuados por manter em cada plano de benefício, recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos em valores inferiores à cobertura integral das reservas matemáticas, sem autorização da SPC.

Todavia o Auto de Infração apresenta vício insanável decorrente de relato impreciso quanto ao fato tido como infração, implicando prejuízo à defesa. O AI trata de insuficiência de cobertura nos planos II-VARIG e Plano II-AEROMOT, e apresenta "Quadro Sumário" destinado a dar informações suporte ao auto, entretanto, as informações contidas no citado "Quadro Sumário" se referem a outros planos de benefícios denominados: Varig I e Aeromot I. O parecer atuarial dos planos de benefícios citados no AI, fls. 54/61, demonstra de maneira inequívoca a ocorrência de erro material, resultado da evidente falta de correspondência entre o AI, o parecer atuarial e o documento suporte "Quadro Sumário".



A Análise Técnica nº 96/2009/SPC/GAB/AG, de 15 de dezembro de 2009, fls. 65, acertadamente opina pela nulidade do AI nº 31/08-91.

Isto posto, VOTO no sentido de conhecer do recurso de ofício, e no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Brasília, 01 de julho de 2010.


Maria Batista da Silva

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 4ª Reunião Extraordinária - 21 julho de 2010

Relatora: MARIA BATISTA DA SILVA

Processo: 44000.001951/2008-37

Recorrente: Secretaria de Previdência Complementar

Recorridos: Odilon César Nogueira Junqueira, Andréia Vanzzillotta, Benni Faerman

Entidade: Instituto AERUS de Seguridade Social - AERUS

Auto de Infração nº: 031/08-91

Decisão Notificação nº: 69/09-45


Penalidade: Não foi aplicada penalidade. Julgado nulo o Auto de Infração

Voto do Relator: "...VOTO no sentido de conhecer do recurso de ofício, e no mérito, negar-lhe provimento"

Representantes	Votos
ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto da Relatora
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto da Relatora
LYGIA MARIA AVENA (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto da Relatora
HILTON DE ENZO MITSUNAGA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto da Relatora
ALFREDO SULZBACHER WONDRAČEK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto da Relatora
PAULO CÉSAR DOS SANTOS (Presidente)	Acompanha o voto da Relatora

Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conhece do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento

Brasília, 21 de julho de 2010.


PAULO CÉSAR DOS SANTOS
 Presidente-Substituto